

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB

Pregão eletrônico nº 015/2022
Processo Administrativo nº 072/2022

COOFEMED – COOPERATIVA DE TRABALHO DA SAÚDE pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.322.934/0001-78, estabelecida na Avenida Getúlio Vargas, nº 66, 1º Andar, Sala 02, Bairro Centro, Barra do Choça, Estado da Bahia, CEP nº 45.120-000, representada por sua Presidente Daiane Silva Moreira, brasileira, casada, Técnica de Enfermagem, portadora da Cédula de Identidade nº 07.453.696-69 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 012.920.665-20, vem, respeitosamente, por seu Representante que esta subscreve, com fulcro no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2022, e no Artigo [41](#), [§ 1º](#) da Lei nº [8.666/93](#), apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório em epígrafe, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2022, tipo Menor Preço por Item, foi publicado pelo Município de Princesa Isabel/PB, visando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos de Cirurgião Geral e Anestesiista e serviços de Enfermeiro. O certame tem como data prevista para sua realização o dia 01 de julho deste ano, com previsão para início da disputa às 08 horas.

Tendo interesse em participar do certame, esta Impugnante analisou o Edital e inferiu que existem desconformidades com a legislação aplicável, inclusive afronta a Constituição de 1988, razão pela qual apresenta esta Impugnação.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1 - DO ITEM 9.12.3

O referido Edital, no seu item 9.12.3, preleciona que as cooperativas participantes do certame devem apresentar como condição para Habilitação o registro de que trata o art. 107, da lei 5.764/71, qual seja o registro na OCB ou entidade estatal correspondente.

A OCB é a entidade que integra todos os ramos de atividade do setor e mantém serviços de assistência, orientação geral e outros de interesse do Sistema Cooperativo, funcionando como espécie de sindicato cooperativista.

No entanto a referida imposição, não se sustenta frente a Carta Magna de 1988, visto que esta inaugurou uma nova ordem quanto às liberdades individuais e coletivas – e aqui se inclui a liberdade de associação e de formação de cooperativas –, rompendo com a pecha estatal intervencionista e controladora.

Ademais, a delimitação do direito à liberdade de associação é regulamentada pela Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XVII a XXI, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, **a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;**

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Com efeito, da simples leitura dos retrotranscritos dispositivos, resta claro que a Constituição assegura ampla liberdade de criação de associações, sendo vedada qualquer interferência estatal em seu funcionamento. Tal vedação, contudo, não é absoluta, pois se exige que a associação seja para fins lícitos, estando proibida, de qualquer forma, a que tenha caráter paramilitar.

Nesse sentido, é garantida a *livre criação de cooperativas* – desde que preenchidos os requisitos previstos em lei para tanto – quanto a liberdade de auto-organização e auto-gestão de seu funcionamento, proibindo qualquer tipo de limitação estatal neste pormenor.

Ademais, a licitação pública tem dentre seus objetivos a garantia da melhor proposta para a Administração, bem como o inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, **inclusive nos casos de sociedades cooperativas**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da natureza, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A exigência trazida além de não ter amparo constitucional, restringe a competição imotivadamente e priva a administração de contratar uma proposta que possa ser a mais vantajosa.

Vale ressaltar ainda, que o referido documento em nada se relaciona com a possibilidade da cooperativa prestar o serviço ou ter capacidade financeira para tanto.

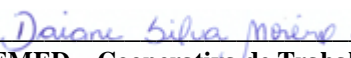
Sendo assim, deve ser suprimida a exigência apontada, não se fazendo obrigatória a apresentação de registro junto à OCB, como condição de habilitação para cooperativas.

DO PEDIDO

Ante do exposto, requer digno-se o Ilustre Pregoeiro realizar a alteração editalícia apontadas para que ao final se atinja a plenitude da Justiça.

Requer, ainda, que seja suspenso o Pregão nº 015/2022 até que haja apreciação da presente impugnação, sob pena de violação dos princípios da competitividade, da legalidade, isonomia, probidade administrativa, lisura do procedimento, igualdade de condições dos licitantes, da moralidade, julgamento objetivo.

Barra do Choça/BA, 27 de junho de 2022.



COOFEMED – Cooperativa de Trabalho da Saúde
CNPJ nº 19.322.934/0001-78
Daiane Silva Moreira – Presidente
CPF nº 012.920.665-20